



ANA CAROLINA SOARES MOREIRA

**O TRATAMENTO JURÍDICO DA *FAKE NEWS* ELEITORAL
À LUZ DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.834, DE 04 DE
JUNHO DE 2019**

**LAVRAS – MG
2021**

ANA CAROLINA SOARES MOREIRA

**O TRATAMENTO JURÍDICO DA *FAKE NEWS* ELEITORAL À LUZ DA
PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.834, DE 04 DE JUNHO DE 2019**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS– MG
2021**

ANA CAROLINA SOARES MOREIRA

**O TRATAMENTO JURÍDICO DA *FAKE NEWS* ELEITORAL À LUZ DA
PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.834, DE 04 DE JUNHO DE 2019**

**THE LEGAL TREATMENT OF ELECTORAL FAKE NEWS IN LIGHT OF THE
PROMULGATION OF LAW Nº 13.834, OF JUNE 4, 2019**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira UFLA

Dr. Marcos José Lopes Sacramento TRE-MG

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS– MG
2021**

*À Deus e Nossa Senhora Aparecida por guiarem minha graduação.
Aos meus pais Walter e Luciana, que são meus exemplos de vida, pelo amor e apoio
imensurável.
Dedico.*

AGRADECIMENTOS

Indubitavelmente, inicio estes agradecimentos elevando toda honra e glória ao Senhor Jesus Cristo que, com a perfeição que lhe é inerente, guiou todos os meus passos e escolhas durante estes cinco anos inesquecíveis de graduação. Tudo é Dele, por Ele e para Ele.

São anos inesquecíveis por todo o aprendizado e pelo turbilhão de sentimentos vivenciados em cada momento. Não me faltaram sorrisos e motivos para agradecer, como também houveram momentos de angústia e insegurança. Tudo foi superado devido a muito esforço, fé e, ainda, por ser rodeada de pessoas tão incríveis e especiais em minha vida. Este Trabalho de Conclusão de Curso me leva a pensar em cada semestre da minha graduação.

Clichê ou não, os meus pais são os melhores do mundo. Ter a oportunidade de me formar em uma universidade tão renomada como a UFLA e poder viver tudo isto no conforto do meu lar é um sentimento inenarrável. Em todos os momentos meus pais estavam, literalmente, ao meu lado e me proporcionaram coragem, acreditando em mim quando eu mesma não acreditei. Eles viveram este sonho comigo e demonstram amor em cada ato de cuidado.

Minha irmã, Juliana, é por quem dou minha vida. É meu espelho, minha inspiração profissional e pessoal, é de quem sou fã. Apelido Ju de “florzinha” e o motivo é literal: ela traz cor, beleza e docilidade para minha vida. Agora está gerando Pedro, meu sobrinho e afilhado que me transborda de tanto amor. Pedro é um presente de minha irmã e cunhado, cunhado este que me atrevo a chamar de irmão por tamanho companheirismo, auxílio e carinho.

Conheci Lucas na graduação e digo que foi meu melhor presente. Ele é quem me ampara com um amor leve, um apoio e incentivo impecáveis e um companheirismo inumerável. Quero você ao meu lado em cada conquista.

Minha família foi essencial. Avós, tios, primos e afilhados são quem me concedem infinito carinho e torcida. Meus colegas de turma, em especial Ana, Bibs, Gabi, Gigi, Gui, Hannah, Maíra, Marcelo, Pedro e Renato, deixaram o caminho mais leve e proveitoso. Meus amigos de longa data estão sempre ao meu lado e me dão a segurança de ter com quem contar.

Finalmente, agradeço ao Juizado Especial de Lavras e à Prefeitura Municipal de Lavras, por tanto aprendizado e por profissionais incríveis que pude conviver. À cada membro do corpo docente do Direito UFLA pela maestria e brilhantismo em ensinar, especialmente ao meu orientador Prof. Dr. Ricardo, por tamanha paciência e por demasiado ensinamento.

RESUMO

No presente estudo, objetivou-se demonstrar reflexões e apontamos acerca das notícias fraudulentas, precipuamente no âmbito eleitoral, bem como pretendeu-se um maior entendimento acerca do tratamento jurídico da disseminação das referidas *Fake News*, substancialmente posteriormente à publicação da Lei Nº 13.834/2019, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Ainda, intencionou-se analisar o grandioso impacto que o exposto pode gerar na legitimidade de um pleito, para além da precípua relação do tema com a liberdade de expressão e a almejada maturidade democrática. Para tanto, valeu-se do método pesquisa bibliográfica. Inicialmente, houve a breve exposição histórica do direito eleitoral brasileiro para, logo após, iniciar a relação do tema com o Estado Democrático de Direito. Para além, decidiu-se por explicitar a denúncia caluniosa em seu sentido amplo, no intuito de melhor elucidação posterior desta no âmbito eleitoral. Ainda, estabeleceu-se a relevância da legislação supracitada, bem como a compreensão de sua aplicabilidade. Não obstante, descreveu-se a maneira como o Tribunal Superior Eleitoral vem tratando o tema, com exemplo da cassação de um deputado por este motivo, relacionando-o com as eleições presidenciais de 2022. Espera-se que o recorte temático promova o entendimento acerca das consequências jurídicas da prática do referido delito, bem como sirva de subsídio para novos estudos.

Palavras-chave: Notícias fraudulentas. *Fake News*. Denúnciação caluniosa com finalidade eleitoral. Liberdade de expressão. Estado Democrático de Direito. Tribunal Superior Eleitoral. Cassação.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. BREVE EXPOSIÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO.....	7
3. A <i>FAKE NEWS</i> ELEITORAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	10
3.1 O potencial de influência das notícias falsas no resultado de um pleito.....	10
3.2 As notícias falsas e a liberdade de expressão.....	12
4. A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.....	13
4.1 A denúncia caluniosa no direito penal.....	14
4.2 A denúncia caluniosa prevista na Lei nº13.834/19	15
4.2.1. A (in)constitucionalidade do §3º do Art. 326-A, Código Eleitoral.....	18
5. DEMAIS SANÇÕES CABÍVEIS.....	20
6. AS ELEIÇÕES DE 2022.....	21
7. CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS	24

1. INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso ora desenvolvido como exigência para o título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA) objetiva, através da pormenorização do recorte temático exposto, promover um profícuo entendimento acerca da denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Diante de grande relevância temática, destaca-se a amplificação da propaganda eleitoral na internet, ambiente que oportuniza a maior proliferação de notícias fraudulentas. Ponto relevante a ser abordado diz respeito à relação entre as *Fake News* e o Estado Democrático de Direito, substancialmente no que tange à liberdade de expressão e à legitimidade do processo eleitoral, uma vez que, conforme detalhes adiante, a proliferação das referidas notícias pode afetar todo o resultado do pleito, o direito constitucional de voto e a maturidade democrática. Ainda que conheçamos a existência de normativas acerca do assunto, se faz mister entendermos o que de fato alcança essas ações. E mais, compreendermos as consequências, a influência e o tratamento jurídico promovido por nosso ordenamento vigente. A disseminação de uma inverdade pode afetar bruscamente o direito de terceiros, além de, no âmbito eleitoral, atingir tanto a capacidade ativa, quanto a passiva. Mais a mais, há que se falar da denúncia caluniosa penalmente prevista, uma vez que esta cognição otimizará o estudo geral do presente trabalho. Observemos o a seguir exposto destrinchado.

2. BREVE EXPOSIÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

O direito eleitoral brasileiro, ao especializar algo já elencado pela Constituição Federal vigente¹, se forma com uma forte e estreita ligação com o direito constitucional, motivo pelo qual a explanação a seguir apresentará relação com os respectivos regimes constitucionais. Para que alcancemos um breve conhecimento acerca de como o Brasil chegou à normatização vigente, passaremos a uma breve exposição que se dividirá, principalmente, em três períodos, sendo estes: o colonial, o imperial e o republicano.

Inicialmente, o período colonial nos remete à ideia de inexistência do direito ora estudado, uma vez que a grande maioria dos cargos eram ocupados por nomeação do Rei, inserido em uma monarquia vitalícia e hereditária. O que se destaca neste período é o sufrágio

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

universal, uma vez que a plebe exercia seu direito de voto aos cargos sujeitos às eleições. Contudo, a capacidade eleitoral passiva² era restrita à nobreza e o código eleitoral seguido se perfazia nas Ordenações do Reino.

Posteriormente à independência do Brasil, com a outorga da Constituição de 1824³ houve previsão sobre o sistema eleitoral em alguns artigos, segundo os quais, amplamente falando, haveriam eleições indiretas⁴ para determinados cargos. Neste período, tristemente, muitas pessoas eram impedidas de votar, tanto em razão da idade, quanto por suas rendas profissões ou classes. Assim, o sufrágio⁵ era censitário e restrito, bem como a capacidade eleitoral passiva. Ainda, este período é marcado pela edição de legislação eleitoral própria brasileira, ficando esta caracterizada por decretos e leis que, por sua vez, diante do recorte temático do presente estudo, não requer pormenorização.

Superados os períodos supra, a maior parte da doutrina, ao tratar do período republicano o divide em duas etapas, sendo estas: Velha República e Período Pós Revolução de 1930 – que deu início à Era Vargas. A Velha República é materializada por leis esparsas eleitorais e pela vigência de uma Constituição Federal (1891), que estabelecia o sufrágio direto e a eleição dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República pela maioria absoluta dos votos. Fato também relevante são as primeiras regras acerca de inelegibilidade.

Posteriormente, o Período Pós Revolução – no qual Getúlio Vargas foi eleito presidente do Brasil – é grandiosamente marcado pelo primeiro Código Eleitoral, instituído pelo Decreto Nº 21.076/32⁶, que notavelmente estabeleceu as eleições diretas e o voto feminino. Não obstante, este período é atingido por três constituições, cada uma com relevantes acréscimos para o âmbito eleitoral brasileiro.

A Constituição Federal de 1934⁷ é relevante ao criar a Justiça Eleitoral como órgão do Poder Judiciário, contar com regras de inelegibilidade, alistamento e processo eleitoral. Douro lado, a outorga da Constituição de 1937⁸ e o período vivenciado de ditadura Vargas atingiu

² Susceptibilidade de ser eleito.

³ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁴ Quando os candidatos não são eleitos diretamente pelo povo, mas sim por um colégio eleitoral. Este colégio eleitoral é composto por delegados escolhidos pelo povo.

⁵ Os direitos de eleger e ser eleito na organização estatal.

⁶ BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Decreta o Código Eleitoral**. Rio de Janeiro, 24 fev. 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁷ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁸ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

profundamente variadas conquistas eleitorais já alcançadas e feriu a estrutura da justiça, uma vez que extinguiu a Justiça Eleitoral e estabeleceu novas regras acerca de inelegibilidades e candidatura. Nesse contexto, somente com a Magna Carta de 1946⁹ atribuiu-se à União a competência para, novamente, legislar sobre Direito Eleitoral, trazendo o sufrágio direto e universal novamente e a reestrutura da justiça.

Em sequência, o golpe militar de 1964 criou condições para a Constituição de 1967¹⁰ e esta manteve a autonomia da justiça eleitoral e dispôs sobre os partidos políticos. A Constituição de 1967 inova, principalmente, em relação ao tratamento dos partidos políticos como pessoas jurídicas de direito público, gerando controle estatal sobre eles. Relevante destacar que o regime militar extinguiu o pluripartidarismo, só reestabelecido posteriormente no governo de João Figueiredo. Este reestabelecimento incentivou o movimento denominado “Diretas Já”, bem como a criação da Assembleia Nacional Constituinte que promulgou, finalmente, a Constituição Federal de 1988.

A Lei Maior vigente, sabiamente, instituiu o regime democrático, o sufrágio universal¹¹ e o voto direto¹², bem como o pluripartidarismo, todos com força de cláusula pétrea. A Constituição também incumbiu à lei complementar as competências da justiça eleitoral, o que, atualmente, é promovido pelo Código Eleitoral vigente – Lei 4.737/65¹³ – que foi recepcionado como lei complementar. Não obstante, os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias também tratam matéria eleitoral acerca do plebiscito, mandatos e eleições.

Diante desta breve exposição e conforme já mencionado, resta evidente a avantajada relação entre o Direito Eleitoral e o Direito Constitucional e, dessa forma, a força e relevância daquele perante o país. As notícias fraudulentas ora estudadas, ao interferirem diretamente no resultado de um pleito, ferem cláusula pétrea brasileira, o que é inadmissível e merece tratamento jurídico efetivo, o que se objetiva, precipuamente, pela aplicação da Lei Nº 13.834/2019¹⁴. Este primeiro capítulo nos permite perceber quão longa e repleta de óbices é

⁹ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 19 mar. 2021.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

¹¹ Quando não há imposição de requisitos para exercer o direito de votar, salvo incapacidade civil ou suspensão dos direitos políticos.

¹² Quando o eleitor vota diretamente no candidato ao cargo a ser preenchido. No Brasil atualmente todos os representantes dos poderes legislativo e executivo são eleitos pelo voto direto.

¹³ BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm>. Acesso em: 04 ago. 2020.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.834, de 04 de junho de 2019. **Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral**. Brasília, DF, 05 jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

formada a trajetória do tema para alcance do patamar que nos remete a atual conjuntura eleitoral, que, certamente, deve ser preservada, segura, íntegra e genuína.

3. A FAKE NEWS ELEITORAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

3.1 O potencial de influência das notícias falsas no resultado de um pleito

Inicialmente, se faz imperiosa a conceituação de *Fake News* em seu sentido amplo. O referido termo, em sua dimensão, engloba os fraudulentos conteúdos que, ao manterem aparência idônea, acabam por disseminados. Destaca-se que, diante da eficiência e impressionante celeridade da Internet, estes se espalham de forma incontrolável neste meio, tanto por pessoas que acreditam em sua veracidade, quanto por aquelas que, maldosamente, os propagam.

Para além das mais diversas áreas, no recorte temático do presente estudo evidencia-se as notícias falsas eleitorais, sendo estas as referentes aos candidatos, partidos, pesquisas e afins. Nesse contexto, considerando a grandiosa capacidade de tais notícias alterarem o resultado das eleições, bem como o existente conflito entre estas e a liberdade de expressão constitucionalmente assegurada, passa-se à exposição pormenorizada da relação entre a *Fake News* e o Estado Democrático de Direito, exposição que se faz indispensável na medida em que devem ser estabelecidos limites que não provoquem o cerceamento da liberdade de expressão e, ainda, não concedam espaço para a divulgação de notícias que enganam, ofendem e ludibriam.

Primordialmente, no que se refere ao potencial de influência das notícias falsas no resultado de um pleito, há de se destacar o ataque direto à democracia e ao Estado em suas essências, uma vez que a Magna Carta brasileira prevê, em seu Art. 1º, Cláusula Pétrea no sentido de que o poder emana do povo, na escolha de seus representantes, observemos:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.¹⁵

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

Ora, uma vez que o referido poder de escolha à eleição de representantes políticos é, maldosamente, alvo de persuasão e, assim, faz com que os eleitores, no gozo de seus direitos políticos, decidam de forma divergente do que decidiriam em um cenário transparente e verdadeiro, há certamente configuração de séria e preocupante contradição ao Estado Democrático de Direito.

A capacidade ativa, no âmbito do Glossário Eleitoral¹⁶, é definida como o exercício do sufrágio inerente à qualidade de eleitor. Este será o cidadão brasileiro, alistado e apto a exercer seu voto direito e secreto. A mencionada capacidade, como forma de origem de poder pelo povo deveria, indubitavelmente, ser efetivada livremente de erros, enganações ou qualquer intervenção alheia.

Ocorre que este utópico cenário envolvendo uma eleição livre de quaisquer influências não é o vivenciado hoje no Brasil e nos mais diversos países. A abominável realidade nos leva ao contato com informativos que, poderosamente, se concretizam como parcelas de uma manipulação democrática. Imperioso elencar neste momento o fato de que, por vezes, a assunto disseminado não é algo totalmente mentiroso. Pode ser, a título de exemplo, determinada notícia que fora verdadeira no passado e, no tempo de candidatura de determinado cidadão, é levada à tona com objetivo único de difamação. Nesse sentido, ainda que o fato realmente tenha ocorrido, é inoportuna sua divulgação em determinado momento tão somente para prejudicar o candidato, devendo também ser combatida, uma vez que se traduz em um dos inúmeros mecanismos do revelado manuseio democrático.

Ao expor a ideia supra, resta evidente que uma das ambições da presente pesquisa se volta à tão almejada maturidade democrática através da erradicação das notícias fraudulentas e consequente alcance de uma escolha profícua dos representantes políticos. Oportunamente, não irrisório é citar a infeliz situação de que a problematização ora estudada atinge não somente a democracia brasileira, mas o processo democrático em sua amplitude, uma vez que se forma tão somente pela manipulação do voto de certo indivíduo oriunda de fraudes. Maior tribulação se dá, ainda, no que tange à legitimidade da democracia, a qual poderá ser questionada no sentido de que, em uma linha lógica, ao chegar-se a um resultado do pleito cercado de influências negativas, a realidade daquela eleição fora baseada em todo um contexto mentiroso e adulterado.

Toda a explanação se torna coerente quando os holofotes se dirigem ao fato de que votar livremente de manipulações é a essência da democracia brasileira. Ainda além, é questão de

¹⁶ TSE. Glossário Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

igualdade entre os candidatos que, na luta pela cadeira legislativa, merecem a veracidade acerca de seus atos. Esclarece-se que, aqui, não há defesa à não responsabilização. Contrariamente, o raciocínio se firma no sentido de que, restando comprovada determinada ação inidônea, esta deverá contar com toda a publicidade devida, justamente como forma de proteção ao eleitor, que deve decidir pelo candidato estando ciente de sua trajetória. Logo, o repúdio é, tão somente, às dissimuladas exposições. Indubitavelmente, há a configuração de grandioso impacto oriundo da disseminação das *Fake News*, o que atinge a lisura do processo eleitoral e do processo democrático.

3.2 As notícias falsas e a liberdade de expressão

Atravessada a questão supra, passa-se a ponderar a relação entre as notícias falsas e a liberdade de expressão, direito fundamental constitucionalmente previsto e protegido como um dos pilares do regime democrático. Certamente, este direito merece toda a proteção que lhe é assegurada. No entanto, há que se falar em limitação, na medida em que não se deve permitir que esta liberdade atinja a esfera de dignidade do outro, cabendo responsabilização pelos atos promovidos.

A liberdade de expressão, de fato, garante a manifestação livre dos pensamentos individuais, das opiniões e informações. A problematização se inicia, contudo, quando esta atinge a honra de outro indivíduo, ou, ainda mais, quando se atinge tal honra, imagem ou vida privada de forma fraudulenta e mentirosa.

Por óbvio, como já mencionado no presente estudo, o cidadão, a medida em que busca o melhor representante para eleger, deve expor posições, defender suas crenças e opiniões, desde que de forma respeitosa e responsável, ciente de que sua fala e pensamento poderão atingir determinado número de pessoas e, conseqüentemente, o resultado de uma eleição. Ora, a liberdade de expressão é inerente à uma sociedade democrática e é, inclusive, através dela que é tangível o combate a desinformação maldosa e desonesta.

É justamente neste cenário que surge a necessidade de se equilibrar os direitos previstos em nossa Lei Maior, no sentido de que, de fato, quaisquer cidadãos podem e devem exercer sua liberdade de expressão por meio da divulgação de sua sapiência, desde que esse exercício se limite a informações verdadeiras, confiáveis e procedentes, não se atingindo a esfera pessoal dos candidatos à certo cargo. Não obstante, relevante elencar outras garantias relacionadas ao tema, quais sejam, a liberdade de comunicação, de informação, de imprensa, entre outras.

Ocorre que, como se sabe, nem mesmo os referidos direitos são absolutos. A título de exemplo, o ordenamento jurídico brasileiro veda o abuso à liberdade de imprensa ou pensamento no momento em que proíbe o anonimato e responsabiliza o autor pelo excesso. Resta claro que as *Fake News* eleitorais deverão, dessa forma, serem analisadas em cada caso concreto, se observando sua periculosidade à lisura da eleição e ao Estado Democrático de Direito naquela situação específica para que se promova a responsabilização posterior. Para tanto, convoca-se o princípio da proporcionalidade, objetivando a ponderação entre todos os valores supra. Observemos a lição desenvolvida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal e atual presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Luís Roberto Barroso:

“A existência de colisões de normas constitucionais leva à necessidade de ponderação. A subsunção, por óbvio, não é capaz de resolver o problema, por não ser possível enquadrar o mesmo fato em normas antagônicas. Tampouco podem ser úteis os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos - hierárquico, cronológico e da especialização - quando a colisão se dá entre disposições da Constituição originária. Esses são os casos difíceis, assim chamados por comportarem, em tese, mais de uma solução possível e razoável. Nesse cenário, a ponderação de normas, bens ou valores (v. infra) é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade.”¹⁷

Diante do exposto, conclui-se por esta ponderação no contexto das eleições, conjuntura em que os direitos e garantias protetores da liberdade de expressão, pensamento, imprensa e informação deverão ser, de certa forma, restringidos frente à imperatividade da democracia e à observância à legitimidade do sufrágio. Para tanto, o legislador brasileiro vem promovendo edições normativas a fim de penalizar os autores da disseminação de notícias fraudulentas. Nesse sentido, destaca-se a Lei Nº 13.834, de 04 de junho de 2019 que, para além das *Fake News*, tipifica o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral e, de tal maneira, escolta não somente os candidatos, partidos e afins, mas também a administração da justiça nacional como um todo.

4. A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. Brasília: Saraiva, 2010. p. 353 e p. 354.

4.1 A denúncia caluniosa no direito penal

A denúncia caluniosa, em seu sentido amplo, é prevista no Art. 339 do Código Penal¹⁸, enquadrada nos crimes contra a administração da justiça. Esta conduta é constituída pelo crime de calúnia (Art. 138, CP), somado ao ato de levar o ato não cometido ao conhecimento da autoridade pública, dando causa à instauração de investigação por parte das autoridades sabendo ser o acusado, na verdade, inocente.

Este delito é de ação penal pública incondicionada e engloba, além de crime e contravenção penal, as infrações ético-disciplinares e os atos de improbidade administrativa. Nesse sentido, é um crime que, além de atingir a honra das pessoas, atenta contra a administração da justiça ao movimentar os órgãos competentes por algo que se tem ciência do não cometimento ou da não autoria.

A previsão desta conduta no Código Penal brasileiro é de suma importância diante dos procedimentos investigatórios, uma vez que, não fosse penalizada, certamente haveriam retrocessos e prejuízos nítidos na persecução, além de possível resultado processual diverso do que seria em caso de um procedimento livre de quaisquer interferências.

Neste contexto, a consumação do crime previsto no Art. 339, CP se dá no momento de instauração de uma investigação baseada na denúncia caluniosa acerca do cometimento de um crime. Observemos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹⁹:

Havendo prova suficiente de que a ré imputou às vítimas crimes de que sabia serem elas inocentes, dando causa à investigação policial, resta configurado o delito previsto no artigo 339 do CP, devendo ser mantido o decreto condenatório. A denúncia caluniosa é crime que se consuma com a instauração do inquérito policial contra alguém, por crime que o saiba inocente o acusado e exige, para a sua configuração, um sujeito passivo determinado, a imputação de crime e o conhecimento da inocência do acusado.

Não obstante, há de aguardar o trâmite deste procedimento investigatório, vez que, em caso de ajuizada a ação penal e consequente condenação, inexistiu denúncia caluniosa. Finalmente, o dolo é imprescindível e, portanto, o agente precisa ter nítido conhecimento acerca da inocência do imputado. Ainda, há aumento de pena previsto no §1º do referido artigo em caso de anonimato, o que, obviamente, dificulta a identificação do autor da denúncia caluniosa.

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 13 out. 2021.

¹⁹ TJ-MG - APR: 10674100023011001 MG, Relator: Walter Luiz, Data de Julgamento: 16/06/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/06/2015.

4.2 A denúncia caluniosa prevista na Lei nº 13.834/19

No mesmo sentido da denúncia caluniosa prevista no direito penal brasileiro, a Lei nº 13.834/19 traz para o direito eleitoral a penalização desta ação no âmbito das eleições. Neste contexto, de modo a limitar a liberdade de expressão – conforme já pormenorizado anteriormente no presente estudo – a legislação eleitoral vigente almeja a proteção à honra dos candidatos e partidos, bem como à justiça.

Assim como o Código Penal, as normas eleitorais estabelecem a criminalização da conduta em sua forma dolosa. Acredita-se que esta normatização ocorreu justamente devido ao fato de as eleições de 2018 terem sido marcadas pela necessidade de combate às *Fake News*, levando à promulgação da Lei nº 13.834/19 que alterou o Código Eleitoral incluindo o Art. 326-A.

Relevante a compreensão de que, antes da promulgação da lei supracitada, os crimes de denúncia caluniosa, ainda que no âmbito eleitoral, eram de competência da Justiça Comum, especificadamente da Justiça Federal. Senão vejamos:

Se a imputação for proferida de modo a propiciar investigação policial, processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, além da calúnia eleitoral ocorrerá também o crime de denúncia caluniosa, de competência da Justiça Comum, que de nenhuma maneira ficará absorvido pelo crime eleitoral.²⁰

Logo, uma vez que a denúncia caluniosa não era prevista como crime eleitoral, os juízes eleitorais não eram competentes para julgá-la por expressa determinação do Art. 35, II do Código Eleitoral, o qual restringe o julgamento pela justiça eleitoral apenas aos delitos eleitorais ou conexos.

Em virtude do evidenciado, resta claro que o Art. 326-A do Código Eleitoral, incluído pela promulgação da lei ora abordada, objetiva punir de maneira mais severa e específica quem divulgar as notícias fraudulentas. Também conforme o Código Penal, há pena mais rígida para os delitos acobertados pelo anonimato. Analisemos o artigo em sua literalidade:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de

²⁰ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 84. Disponível em: <https://www.academia.edu/28073475/LUIZ_CARLOS_DOS_SANTOS_GON%C3%87ALVES_CRIMES_EL EITORAIS_E_PROCESSO_PENAL_ELEITORAL>. Acesso em: 01 nov. 2021.

improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

No recorde temático do presente trabalho, se faz mister enfatizar o parágrafo terceiro do artigo supra exposto, ao qual caberá pormenorização em tópico específico adiante. Ora, já é sabido que a internet nos propiciou inúmeros benefícios. Contudo, há quem utilize dela tão somente para a propagação das notícias fraudulentas devido a sua célere capacidade de disseminação, bem como de alcance aos mais diversos públicos. Dessa maneira, no presente momento há também pena para o autor desta divulgação, quando sabendo ser falso o fato imputado, o espalha. Este parágrafo terceiro fora objeto de veto pelo então Presidente Jair Bolsonaro, por acreditar que seria pena rígida para algo já previsto no Código Eleitoral. Contudo, o veto foi derrubado, resultando na promulgação conforme texto literal acima.

As *Fake News* são capazes de alterar o voto consciente de um indivíduo diante do contato deste com informações não verdadeiras sobre um candidato. Ainda, infelizmente, são essas notícias falsas as propagadas mais rapidamente, diante da não conferência de quem recebeu antes de repassar a mensagem.

Há, assim, de se comemorar a tipificação da denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, sendo esta uma proteção direta aos candidatos, aos eleitores, à justiça e a **integridade do processo eleitoral**, não havendo que se falar em limitação da liberdade de manifestação. Como o próprio nome já explicita, *fake* é falso, e é justamente por este motivo que nenhuma notícia fraudulenta pode se ancorar em liberdade de expressão, mormente quando estas notícias têm o propósito de enganar, ludibriar ou ofender quem quer que seja.

Ponto relevante e que diverge da denúncia caluniosa prevista do Código Penal é o fato de que, na legislação eleitoral, basta a instauração de **investigação** policial, enquanto naquele se faz necessária a instauração de **inquérito** policial. Na mesma linha, no crime eleitoral basta a investigação administrativa criminal, enquanto o crime comum requer a instauração de PIC (Procedimento Investigatório Criminal) – próprio do Ministério Público. Ainda, no que se refere às infrações disciplinares, para o legislador eleitoral basta também a investigação administrativa, divergente do crime comum que elenca a necessidade de

instauração de PAD (Processo Administrativo Disciplinar). Por fim, há obviamente a necessidade da existência de finalidade eleitoral, ainda que não tenha sido em período de eleições.

O crime é comum, praticado por qualquer pessoa. Compreendamos explicação promovida por José Jairo Gomes²¹:

O crime em tela é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, inclusive autoridades públicas, delegado de polícia civil ou federal, membro do Ministério Público. Assim, por exemplo, cometerá o crime: (i) a pessoa que comunica a suposta infração penal à autoridade policial sabendo da inocência do imputado; (ii) o delegado de polícia que instaura de ofício inquérito policial contra alguém que sabe inocente; (iii) o membro do Ministério Público que requisita a instauração de inquérito policial contra alguém que sabe inocente; (iv) a autoridade pública que de ofício instaura investigação administrativa fundada no cometimento de crime ou “ato infracional” contra servidor do órgão, sabendo-o inocente.

Se faz mister entendermos que a vítima não necessariamente será candidata ou pré-candidata a algum cargo. Exemplo claro desta situação é o caso de imputações falsas – que gerem instauração de investigação – a algum apoiador do candidato. As referidas imputações falsas podem se tratar de um ilícito completamente falso, que nunca ocorreu, de um ilícito mais grave que o de fato ocorrido ou, ainda, a falsa autoria de um crime verdadeiro.

No que tange a pormenorização da sanção deste crime, temos a pena de reclusão de dois a oito anos e multa. Nesse sentido, tratando-se de pena máxima superior a dois anos e pena mínima superior a um ano, se classifica como infração de maior potencial ofensivo, não tendo direito o autor a transação penal e nem a suspensão condicional do processo, sendo possível apenas o acordo de não persecução penal se presentes os demais requisitos. Atenção especial se dá à geração de inelegibilidade neste caso, prevista no Art. 1º, I, e da Lei de Inelegibilidades²². Observemos entendimento exarado pelo TRE-PA²³, o qual, ainda que tenha sido enquadrado na denúncia caluniosa prevista no Código Penal, em mesmo sentido conclui pela inelegibilidade:

²¹ GOMES, José Jairo. **Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. p. 161. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027372/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter02\]/4/1738/3:71\[-se%2C%20qu\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027372/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter02]/4/1738/3:71[-se%2C%20qu])> Acesso em: 13 out. 2021.

²² BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências**. Brasília, DF, 18 mai. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> Acesso em: 13 out. 2021.

²³ TRE-PA - RE: 060051013 VITÓRIA DO XINGU - PA, Relator: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/11/2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI DE INELEGIBILIDADE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO 1 - A recorrida fora condenada pela 5ª Vara Penal da Comarca de Belém-Pará, e teve a sentença criminal condenatória confirmada, à unanimidade, pela Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pela prática do crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal Brasileiro. 2- **A condenação criminal nos crimes de denúncia caluniosa implica em inelegibilidade de até oito anos após o cumprimento da pena, conforme disposto na Lei, tendo em vista tratar-se de delito praticado em prejuízo da Administração Pública**, sendo o Poder Judiciário aquele que sofre de imediato os efeitos da prática das condutas descritas no Capítulo III do Título XI do Código Penal. 3- Não há dúvidas de que, em desfavor da candidata recorrida, pesa uma decisão colegiada, conforme se extrai da Certidão de Objeto e Pé do Processo Criminal nº 0014171-05.2013.8.14.0401, que comprova que o contemporâneo processo está em grau Recursal, especificamente, Agravo em Recurso Especial, após decisão colegiada que confirmou a condenação pela prática do crime de denúncia caluniosa. 4- Recurso conhecido e provido. Registro indeferido. (*destaquei*)

Em conclusão, as *Fake News* no direito eleitoral significam a diminuição da capacidade do eleitor de escolher seu candidato através de suas próprias convicções, sem influências externas. No mesmo sentido, a denúncia caluniosa com finalidade eleitoral merece grandiosa atenção visto que, além de atingir os candidatos e eleitores, movimenta o sistema das autoridades públicas brasileiras sem necessidade, com única intenção de depreciação de certo candidato.

Dessa forma, a administração pública em geral, bem como a administração da justiça eleitoral são diretamente afetadas após o cometimento do crime ora abordado, já que a confiança e a credibilidade destas podem ser abaladas por instauração de procedimentos investigatórios sem fundamento verdadeiro e conseqüente movimentação inútil do aparato brasileiro, além de desperdício de recursos e serviços públicos, merecendo a denúncia caluniosa com finalidade eleitoral atenção e foco para o combate.

4.2.1. A (in)constitucionalidade do §3º do Art. 326-A, Código Eleitoral

Em se tratando de um dos principais temas de discussão à época da promulgação da Lei nº 13.834/19, imperioso minuciar o parágrafo terceiro do referido artigo, o qual, conforme exposto, fora objeto de veto presidencial posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional.

Nesta mesma linha de raciocínio, o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou em setembro de 2019 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6225/DF²⁴), sustentando, entre outros argumentos, a desproporcionalidade da pena aplicada – reclusão de 2 (dois) e 8 (oito) anos e multa – a este parágrafo que se refere a **divulgação** de ato objeto denúncia caluniosa eleitoral. Analisemos:

§ 3º - Incurrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

Além da alegação de violação ao princípio da proporcionalidade entre a infração e a pena, sustenta o PSL violação ao princípio da individualização da pena e ao direito fundamental da liberdade de expressão. Ainda, explicita que o caput do Art. 326-A protege a Administração Pública, enquanto o §3º protege honra, o que justificaria reprovação penal menor que o crime previsto no caput. Requer também a suspensão cautelar da eficácia da norma e consequente declaração de inconstitucionalidade.

Em síntese, o Senado se manifesta no sentido de que a equiparação da pena é justamente uma resposta do Estado que visa coibir as novas modalidades de lesão aos candidatos e partidos. Doutro lado, a Advocacia Geral da União entende que a pena é, de fato, desproporcional, sendo superior até mesmo à do homicídio culposo. A Procuradoria-Geral da República por sua vez, entende pela improcedência da ADI, elencando a tarefa de se valorar a reprovabilidade social de uma conduta.

Diante do apresentado, a Ministra Cármen Lúcia – relatora – expõe seu voto com argumentos fortes, a exemplo da opinião da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, a qual entende que a lei enriquece o processo eleitoral e combate atitudes abomináveis de manipulação. Entre outros pontos, Cármen Lúcia ainda cita que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo, no que tange a individualização da pena, que a Magna Carta estabelece uma espécie de escala de sanções, considerando a gravidade da infração, inclusive no que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena. Não obstante, entende pela não

²⁴ MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 3º DO ART. 326-A DO CÓDIGO ELEITORAL, ACRESCENTADO PELA LEI N. 13.834/2019. DIVULGAÇÃO DE OBJETO DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA ELEITORAL. PROPORCIONALIDADE DA PENA ABSTRATA COMINADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI: 6225 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/09/2021). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1273329281/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6225-df/inteiro-teor-1273329289>> Acesso em: 03 nov. 2021.

atribuição ao STF de reexaminar parâmetros de fixação de pena, ressalvada grotesca desproporção.

Em contraposição ao argumento de que os bens jurídicos tutelados são distintos no caput e no §3º, a Ministra entende que ambos são de domínio constitucional, sendo estes a **moralidade** do processo eleitoral e a **higidez** da democracia. Destaca-se aqui a denominada maturidade democrática, alcançada através da erradicação das notícias fraudulentas e consequente escolha profícua dos representantes políticos.

Do voto, retira-se ainda que a liberdade de manifestação, bem como as demais liberdades públicas, não é absoluta e, portanto, não é justificativa para a prática de ilícitos. O STF²⁵ já assentou que:

de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, **a liberdade de expressão não é um direito absoluto** e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. (*destaquei*)

No contexto, o Supremo Tribunal Federal julgou em Sessão Virtual de 13 a 20 de agosto de 2021, por unanimidade, **improcedente** o pedido da ADI nos termos do voto da relatora, validando o dispositivo que torna crime a divulgação de ato objeto de denúncia caluniosa eleitoral.

5. DEMAIS SANÇÕES CABÍVEIS

Inúmeros são os enquadramentos possíveis em crimes eleitorais, bem como existem as mais diversas penas para os atos infracionais relacionados às *fake news*. No presente momento, considera-se imperioso destacar algumas distinções, objetivando que o leitor compreenda o crime de denúncia caluniosa eleitoral em sua totalidade.

Pois bem, inicialmente, há que se discorrer acerca da diferenciação entre o Art. 326-A do Código Eleitoral e o crime de calúnia eleitoral – Art. 324. A calúnia é um **elemento** para a configuração do delito de denúncia caluniosa, consistindo da imputação de fato falso definido como crime, tão somente, enquanto para a denúncia caluniosa se faz necessária a movimentação inútil das autoridades públicas.

²⁵ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 496, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.9.2020.

Posteriormente, salienta-se o Art. 25²⁶ da Lei de Inelegibilidades que, assim como o Art. 326-A do Código Eleitoral pode se consumir mediante instauração de um processo. Diferem-se no que se refere ao ato objeto da mentira, visto que, enquanto neste se atribui ao candidato prática de crime ou ato infracional, naquele se elenca arguição de inelegibilidade ou impugnação de registro de candidato.

Finalmente, diverge este crime eleitoral do crime previsto no Art. 340²⁷ do Código Penal considerando que este, além de se tratar das hipóteses eleitorais, não imputa nenhum delito a determinada pessoa, apenas comunicando a autoridade pública e não se falando em autoria – diferente da denúncia caluniosa eleitoral.

6. AS ELEIÇÕES DE 2022

Após compreensão da complexidade e totalidade do tema e, ainda, da influência que uma notícia fraudulenta pode causar ao atingir a democracia, faz-se mister uma breve ponderação no tocante às eleições presidenciais que ocorrerão no ano de 2022.

É sabido que eleições presidenciais, em sua maioria, são marcadas por disputas acirradas e consequentes práticas de atos repugnantes dos candidatos e partidos. Não diferente, entende-se que o conflito do próximo ano será totalmente polarizado entre os candidatos Jair Messias Bolsonaro (sem partido) e Luiz Inácio Lula da Silva (PT), ainda que existam movimentações intensas para a candidatura de uma terceira via alternativa. No entanto, o que se observa no presente momento é que esta terceira via, ainda que após inúmeras tentativas falhas de união, conta com pulverização e grandioso número de possíveis pré-candidatos, o que fortalece ainda mais a polarização entre Bolsonaro e Lula.

Faltando cerca de um ano para as eleições, com temor das *fake News* diante da polarização dos candidatos, o Tribunal Superior Eleitoral já demonstra preocupação através de seu presidente Luís Roberto Barroso, o qual diz que é preciso estarmos preparados para uma guerra no próximo ano.

É imperioso que os candidatos, partidos e os eleitores – especialmente aqueles tomados pelo fanatismo político – se atentem às leis vigentes. Recentemente, em outubro do presente

²⁶ Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé: Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

²⁷ Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

ano, uma decisão inédita²⁸ do TSE, por seis votos a um, cassou o mandato do deputado estadual mais votado da história do Paraná, o Delegado Francischini (PSL), justamente pela divulgação de notícias falsas, especificamente contra o sistema eletrônico de votação.

A decisão, além de cassar o mandato do deputado, o tornou inelegível por oito anos contados da eleição – 2018 – e cria um importantíssimo precedente na corte para as próximas eleições. O fato ocorrido foi a promoção de uma transmissão ao vivo nas redes sociais no dia da eleição, espalhando a notícia de que duas urnas estavam fraudadas, não aceitando votos do então candidato Jair Bolsonaro. Ainda, afirmou que as urnas tinham sido apreendidas e que ele teria acesso a documentos que comprovavam a fraude, o que nunca ocorreu.

O ministro Luis Felipe Salomão – relator do caso – esclareceu que algumas urnas foram substituídas por problemas técnicos, não havendo que se falar em apreensão de nenhuma. Ainda, ponto relevante destacado pelo ministro é o fato de que, como delegado de polícia, Francischini sabia inequivocadamente o que diz o vocábulo “apreensão”, bem como os reflexos desta.

O vídeo atingiu cerca de seis milhões de eleitores e, segundo o ministro relator, levou a erro milhões de eleitores. Mais uma vez, percebe-se a total relação destas notícias fraudulentas com a legitimidade do processo eleitoral e com a plena democracia, onde o voto de cada um deve ser livre de quaisquer interferências de outros. Esta é a primeira condenação a inelegibilidade por disseminação de *fake news*, ponto que destaca a intenção da justiça eleitoral de punir o crime nas próximas eleições.

Dado o exposto, a “guerra” de inverdades prevista para o ano de 2022 diante da gritante polarização entre as duas vias para a presidência contará, certamente, com grande monitoramento e conseqüente judicialização dos casos pelos juízes e promotores eleitorais. A justiça eleitoral, nas eleições de 2020, promoveu parceria com as redes sociais, objetivando derrubar as contas com disparos em massa ilegais, uso de robôs, contas falsas, entre outros. Ao que tudo indica, a próxima eleição será marcada por ainda mais controle judiciário, o qual aparentemente considera a internet um forte instrumento de deterioração da democracia por sua celeridade e, por isso, deverá se respaldar também na Lei do Marco Civil da Internet²⁹.

²⁸ TSE. **Deputado Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica**: decisão da corte eleitoral é inédita e cria jurisprudência para casos semelhantes a partir das próximas eleições. 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contra-o-sistema-eletronico-de-votacao>>. Acesso em: 29 out. 2021.

²⁹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 02 nov. 2021.

7. CONCLUSÃO

Sabidamente, renomados doutrinadores, bem como as figuras que formam o poder judiciário brasileiro, cada vez mais estão cientes do quanto uma denúncia caluniosa ou a propagação de uma notícia fraudulenta pode ser capaz de intervir na escolha dos representantes políticos e, conseqüentemente, na lisura, higidez e credibilidade de todo o pleito eleitoral.

Em total ligação com o direito constitucional, percebe-se que tratar do tema ora abordado esbarra no Estado Democrático de Direito, na limitação do direito fundamental da liberdade de expressão e em cláusulas pétreas, o que eleva a relevância de se aprofundar, problematizar e atingir normatização eficaz acerca do evidenciado. Há de se destacar que são crimes e que, assim como qualquer prática de ato delituoso, devem ser investigados e punidos, quando confirmadas a autoria e a materialidade.

Se tratando a justiça eleitoral de uma justiça especial, gloriosa é a normatização de crimes que possuem cunho eleitoral, os quais serão julgados por juízes com expertise para tanto. A partir da exposição do presente estudo, é possível concluir que reiterados são os atos que buscam atingir negativamente os candidatos, precipuamente no período de eleições, os quais requerem atenção do legislativo e judiciário brasileiro.

Competentemente, foi promulgada em 2019 a Lei nº 13.834 que altera o Código Eleitoral e tipifica como crime a denúncia caluniosa eleitoral, além de responsabilizar de igual forma aquele que divulgar o ato falsamente atribuído, sabendo ser inocente o acusado. Ainda que pareça crime não merecedor de rigorosa pena, o entendimento se inverte ao focar no fato de que estes crimes eleitorais podem causar prejuízos concretos às pessoas – eleitores ou candidatos – e, ainda, à organização da justiça e à democracia.

No contexto, o legislativo brasileiro deve sempre almejar a maturidade democrática, a livre e desembaraçada escolha dos representantes políticos. Para tanto, a proliferação de *fake news* deverá ser combatida a medida em que gera reflexos diretos e sérios ao processo eleitoral já que, na incessante busca por votos, o compartilhamento de inverdades aparenta ser o método eficaz para a obtenção de vantagens.

Não obstante, além da responsabilidade legal, imperiosa se faz a conscientização de eleitores e candidatos para alcance de um processo eleitoral imparcial, íntegro e hígido dentro dos pilares da democracia brasileira. Todo a apresentação evidencia a busca por um pleito eleitoral legítimo em sua totalidade, onde os eleitores escolherão os políticos por convicção própria.

Finalmente, sem pretensão de esgotar o tema, buscou-se pelo presente estudo a compreensão acerca do ordenamento jurídico brasileiro vigente no que tange às *fake news* e à responsabilização por crimes eleitorais relacionados a esta, especialmente a denúncia caluniosa com finalidade eleitoral prevista a partir da promulgação da Lei nº 13.834/19. Espera-se que o entendimento tenha sido viabilizado através das exposições, que se iniciaram com um breve histórico do direito eleitoral brasileiro transparecendo sua compatibilidade com as constituições federais, percorrendo por uma relação do tema com o estado democrático de direito, pela pormenorização da supracitada lei e, por fim, por sucinto comentário acerca das eleições presidenciais de 2022 que se aproximam. A presente pesquisa se volta à tão almejada maturidade democrática através da erradicação das notícias fraudulentas e consequente alcance de uma escolha profícua dos representantes políticos.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. **Lei que pune fake news eleitoral é promulgada após Congresso derrubar veto**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/governo-federal-promulga-lei-pune-fake-news-eleitoral>>. Acesso em: 13 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. Brasília: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 19 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Decreta o Código Eleitoral**. Rio de Janeiro, 24 fev. 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências**. Brasília, DF, 18 mai. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.834, de 04 de junho de 2019. **Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral**. Brasília, DF, 05 jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Brasília, DF, 01 out. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em 05 ago. 2020.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. 2. ed. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação do Tribunal Superior Eleitoral, 2005.

GOMES, José Jairo. **Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027372/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter02\]!/4/1738/3:71\[-se%2C%20qu\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027372/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter02]!/4/1738/3:71[-se%2C%20qu]>)> Acesso em: 13 out. 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 84. Disponível em:

<https://www.academia.edu/28073475/LUIZ_CARLOS_DOS_SANTOS_GON%C3%87ALVES_CRIMES_ELEITORAIS_E_PROCESSO_PENAL_ELEITORAL>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de. **O Direito Eleitoral e sua Evolução Histórica**. 2013. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36946/o-direito-eleitoral-e-sua-evolucao-historica>> Acesso em: 12 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial arts. 213 a 361 do Código Penal**. Volume 3 – 5. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RASLAN, Fabiana. **Introdução ao estudo do Direito Eleitoral**. 2015. Disponível em: <<https://profabianaraslan.jusbrasil.com.br/artigos/171027378/introducao-ao-estudo-do-direito-eleitoral>> Acesso em: 12 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6225 DF**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1273329281/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6225-df/inteiro-teor-1273329289>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 496**, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.9.2020.

TJMG. **Ap. Crim. 1.0674.10.002301-1/001/MG**. 1.^a C. Crim., rel. Walter Luiz, 16.06.2015. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202435216/apelacao-criminal-apr-10674100023011001-mg>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

TRE-PA. **RE: 060051013**. VITÓRIA DO XINGU - PA, Relator: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/11/2020. Disponível em: <<https://tre-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1130467145/recurso-eleitoral-re-60051013-vitoria-do-xingu-pa>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

TSE. **Deputado Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica**: decisão da corte eleitoral é inédita e cria jurisprudência para casos semelhantes a partir das próximas eleições. 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contra-o-sistema-eletronico-de-votacao>>. Acesso em: 29 out. 2021.

TSE. **Glossário Eleitoral**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

TSE. **Seminário Internacional Fake News e Eleições**. Brasília, DF: Anais, 2019.